DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6961/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14755/2014
PROTOCOLO	: 1533303
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORD. DE DESPESAS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 071/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE POSTES E LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

DECISÃO SINGULAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA DE POSTES E LUMINÁRIAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 071/2014, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Jardim***, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a aquisição de postes e luminárias para iluminação pública, conforme especificações constantes do anexo I do edital, cujas propostas atingiram a cifra de R$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 071/2014 (1ª fase).

Em sede de Análise – ANA - DEAMA - 5240/2015 (peça n° 18), a Equipe Técnica da IEAMA, entendendo que a formalização da Ata de Registro de Preços refere-se à segunda fase, constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

*"Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere às etapas do **procedimento licitatório e da formalização contratual**, etapas correspondentes a **primeira e segunda** fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa **TC/MS Nº 076/2013**, de 11 de dezembro de 2013 (...)".*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10986/2015 (peça n° 19), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Em que pese a IEAMA ter se manifestado pela regularidade e legalidade da etapa correspondente à segunda fase, entendo que a formalização da Ata de Registro de Preços compreende apenas a etapa referente ao procedimento licitatório.

De se ressaltar, inclusive, que tal entendimento é agasalhado pela própria literalidade normativa do disposto no artigo 120, inciso I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, onde se afirma que dentro da primeira fase está compreendida a formalização da ata de registro de preços[1].

[1] *Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases: I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o*

Ultrapassada referida questão, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 071/2014 encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei n° 10.520/2002.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 071/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se

julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases).

É como VOTO.

Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

DLL